



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**

TRF/2ª REG-5049523-91.2018.4.02.5101-APELREMNEC – 8ªTE – GAB32

APELANTE: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
**APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMBATE AS
ENDEMIAS E SAÚDE PREVENTIVA NO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO**

(Processo Originário: Procedimento Comum nº 5049523-91.2018.4.02.5101 – 20ª VF do Rio de Janeiro/RJ)

Colenda Turma,

Trata-se de recurso de apelação (evento 115-JFRJ) interposto pela União Federal contra a respeitável sentença constante no evento 78-JFRJ, complementada por sentença que conheceu e rejeitou os embargos de declaração no evento 104-JFRJ.

Na origem, a parte autora, ora apelada, pleiteou a inclusão, no contracheque dos servidores públicos federais, Agentes de Combate de Endemias, Guarda de Endemias e Agente de Saúde Pública, do pagamento do respectivo ABONO DE PERMANÊNCIA a que fazem jus, bem como o pagamento retroativo do valor do abono que é devido a cada substituído que deveria ter sido concedido na data de preenchimento dos requisitos, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas atualizadas e corrigidas monetariamente, e ainda, o pagamento de danos morais coletivos. Além disso, em Ação Civil Pública conexa (processo nº 5028830-52.2019.4.02.5101) o Sindicato pugnou pela concessão da aposentadoria especial dos referidos agentes.

O MM. Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos:

Rua Almirante Barroso, Nº 54, Edifício Valparaíso, Centro - Cep 20031000 - Rio de Janeiro- RJ - (21) 3554-9300



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**

“Isto posto, julgo parcialmente procedente o feito, da seguinte forma:

- 1. Declaro o direito dos servidores substituídos processualmente de obterem a aposentadoria especial, nos termos art. 40, § 4, Inc. III da Constituição Federal c/c aplicação da Súmula 33 do C. STF, para todos os efeitos legais.*
- 2. Declaro o direito dos substituídos receberem o abono de permanência de forma automática e condeno a União a implantá-la àqueles que comprovarem administrativamente o direito.*
- 3. Condeno a União a pagar o abono de permanência retroativo desde o momento em que cada substituído fez as condições para aposentadoria especial, respeitados o prazo prescricional quinquenal do ajuizamento desta ação.*
- 4. Julgo improcedente o pedido de danos morais.”*

No evento 82-JFRJ a União opôs embargos de declaração alegando ser obscura a sentença constante no evento 78-JFRJ, especialmente o *item 2* do dispositivo. Os embargos foram rejeitados pelo MM. Juízo da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro no evento 104-JFRJ.

Irresignada, a União interpôs o presente recurso de apelação (evento 115-JFRJ) alegando, em síntese, que a r. sentença tem caráter genérico, sendo indispensável que os servidores comprovem administrativamente os requisitos para o abono de permanência e a aposentadoria especial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**

Devidamente intimado, o Sindicato dos Trabalhadores no Combate às Endemias e Saúde Preventiva do Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões (evento 120-JRFJ) pugnando pela manutenção da sentença.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

É o relatório do necessário. **Passo a opinar.**

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que o douto juízo *a quo* ao proferir sua decisão, além de analisar pormenorizadamente a questão, dispôs expressamente que fazem jus ao abono de permanência aqueles substituídos que “*comprovarem administrativamente o direito*”.

Para tanto, esclareceu que ao instituir o abono de permanência, a Constituição Federal não menciona a necessidade de opção expressa do servidor pela permanência em atividade, motivo pelo qual depreende-se que o abono é incorporado ao patrimônio do servidor assim que este alcança os requisitos para se aposentar e continua trabalhando, optando por permanecer em atividade de forma tácita; sendo este o termo inicial do direito à percepção da verba relativa ao abono.

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E ABONO DE PERMANÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 53 E 89, § 1º, DA LEI Nº 7.114/2009 DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO**

DOS SERVIDORES ESTADUAIS, POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, 37, XV, 40, § 19, E 194, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL [...] 2. O abono de permanência deve ser concedido uma vez preenchidos os seus requisitos, sem necessidade de formulação de requerimento ou outra exigência não prevista constitucionalmente. A jurisprudência desta Suprema Corte tem afirmado que cumpridas as condições para o gozo da aposentadoria, o servidor que decida continuar a exercer as atividades laborais tem direito ao aludido abono sem qualquer tipo de exigência adicional[...] (ADI 5026, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020) (GRIFEI)

Portanto, tem-se que a sentença ora impugnada encontra-se em plena consonância com a disposição constitucional e com a jurisprudência pátria, não havendo que se acolher os argumentos aduzidos pela parte apelante.

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento da apelação cível em apreço, devendo a r. sentença ser mantida em sua integralidade.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2022.

Assinado digitalmente
MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES
Procurador Regional da República